



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901207/2012-48
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.733 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente DVG INDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por DVG INDUSTRIAL S.A. (PRECON INDUSTRIAL S.A), Recorrente, contra o Acórdão 3402-008.420, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO. CRÉDITO ADICIONAL. NÃO PREQUESTIONADO. PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação à “Flexibilização de rigidez da preclusão no Processo Administrativo Fiscal (busca da verdade material)”.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma o Acórdão 9101-00.514, cuja ementa tem o seguinte teor:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Não se conhece de recurso especial na parte em que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA IMPUGNADA.

A preclusão de que trata o art. 17 do Decreto n. 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazê-lo apenas via recurso ordinário (voluntário), "Matéria não impugnada" significa, em outros termos, "exigência/infração não contestada": e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo. A contrario sensu, impugnada a exigência, iniciado está o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os "fundamentos de defesa", mas sim a "defesa" contra determinada exigência ou infração legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa, Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal.

O Recurso da Contribuinte foi admitido conforme Despacho de Admissibilidade fls. 172/176.

No mérito, a Recorrente destaca, em síntese, que:

- A Lei n.º 9.784/99 “estabelece uma flexibilização da rigidez do sistema processual em observância ao princípio da formalidade moderada, determinando que a autoridade administrativa tem o poder-dever de carrear aos autos e apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada”;
- “os processos administrativos devem assegurar aos contribuintes a flexibilização da rigidez do princípio da preclusão no processo administrativo para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal”;
- a autoridade administrativa tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Em contrarrazões a Recorrida destaca que a inércia do contribuinte não pode ser suprida pela Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Do Conhecimento

Cotejando os arestos confrontados, poder-se-ia levar a crer que há sim, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência, pois, enquanto a decisão recorrida concluiu pela ocorrência da preclusão na hipótese de direito creditório pleiteado por meio de Declaração de Compensação não impugnado na Manifestação de Inconformidade, o acórdão paradigma aborda matéria a ser tratada em impugnação de lançamento tributário.

Vejamos:

Acórdão Recorrido: 3402-008.420

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO. CRÉDITO ADICIONAL. NÃO PREQUESTIONADO. PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Acórdão Paradigma: 9101-00.514

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Não se conhece de recurso especial na parte em que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA IMPUGNADA.

A preclusão de que trata o art. 17 do Decreto n. 70.235/72 deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que o contribuinte deixa de contestar a própria tributação (ou melhor, infração) em impugnação e pretende fazê-lo apenas via recurso ordinário (voluntário), **"Matéria não impugnada" significa, em outros termos, "exigência/infração não contestada"**; e é apenas essa a falta que não inicia o contencioso administrativo. A

contrario sensu, impugnada a exigência, iniciado esta o contencioso administrativo, no qual devem ser apreciados todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em quaisquer de suas instâncias, ainda que não tenham sido suscitados originariamente em impugnação. A preclusão em referência não atinge os "fundamentos de defesa", mas sim a "defesa" contra determinada exigência ou infração legislação tributária caso esta não tenha sido feita em primeira instância administrativa, Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que informam o procedimento administrativo fiscal. (destaque nosso)

No entanto, ao realizar uma análise mais criteriosa de ambos os acórdãos, contudo, constata-se que, na realidade, a alegada similitude fática não restou configurada, porque em verdade, ambos convergem.

Com efeito, no acórdão recorrido foi destacado que a ausência de impugnação quanto a parcela do crédito não reconhecido na análise da PER/DCOMP; no acórdão paradigma foi reconhecida a preclusão de matéria não impugnada pelo contribuinte.

É certo que a perfeita similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma constitui requisito fundamental para a análise do recurso especial, requisito este ausente na análise dos acórdãos paragonados.

Dispositivo

Pelo exposto, face à ausência de divergência entre os arestos recorrido e paradigma, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa